



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

ATO DA MESA Nº 010/2009.

Em atenção a Acórdão de nº 7.258 – Ação de inconstitucionalidade nº 165.477-1 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que em órgão especial presidido pelo Senhor Desembargador Tadeu Costa, julgou o mérito da ação que tem como autor o município de Sarandi; Por unanimidade de votos os Desembargadores integrante do órgão Especial do Tribunal de Justiça, acatou e julgou procedente o pedido de suspensão da eficácia **da Lei Complementar Municipal nº 104/2004, de 02 de setembro de 2004.** Por conseguinte determino anexação a referida Lei Complementar e cópias dos processos do TJ e seu arquivamento imediato para constar nos anais da história do Município.

Que deste Ato todos os interessados tomem conhecimento.

Registre-se,

Publique-se.

Sala da presidência, 07 de agosto de 2009.



CILAS SOUZA MORAIS

Presidente



LUIZ CARLOS DE AGUIAR

Vice-Presidente



JOÃO DE LARA VIEIRA

1º Secretário



JOSÉ ROBERTO GRAVA

2º Secretário

P/U/B/L/I/C/A/Ç/Ã/O

ATO DA MESA Nº 010/2009 – da MESA EXECUTIVA.

Súmula:- Acata pedido de suspensão da Lei Complementar Municipal nº 104/2004, de 02.09.2004.

 **CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**
ESTADO DO PARANÁ
AV. MARINGÁ, 600 - FONE/FAX: (41) 4088-1788 - Cx. Postal 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
Site: www.ccm.sarandi.pr.gov.br - E-mail: ccm@sarandi.pr.gov.br

ATO DA MESA Nº 010/2009.

Em atenção a Acórdão de nº 7.258 – Ato de inconstitucionalidade nº 165.477-1 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que em órgão especial presidido pelo Senhor Desembargador Tadeu Costa, julgou o mérito de ação que tem por objeto o município de Sarandi. Por unanimidade de votos os Desembargadores integrantes do órgão Especial do Tribunal de Justiça, acatou e julgou procedente o pedido de suspensão da eficácia da Lei Complementar Municipal nº 104/2004, de 02 de setembro de 2004. Por conseguinte determino anexo a referida Lei Complementar e cópias dos processos do TJ e seu arquivamento imediato para constar nos atos da história do Município.

Que deste Ato todos os interessados tomem conhecimento.

Registre-se,
Publique-se
Sala da presidência, 07 de agosto de 2009


CELSON SOUZA MORAES
Presidente


LUIZ CARLOS DE AGUIAR
Vice-Presidente


JOÃO DE PAULA VIEIRA
1º Secretário


JOSÉ ROBERTO DE AGUIAR
2º Secretário

Publicada no "JORNAL DO POVO", em 13 de agosto de 2009. Edição nº 5.715 – QUINTA-FEIRA.-----



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU e eu, APARECIDA RODRIGUES SCHWARZ "Cida da Betel" – 1ª Vice-Presidente, nos termos do Inciso III do Artigo 42 do Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei de Autoria dos Vereadores Alcides Ferreira e Valdir da Silva.

LEI COMPLEMENTAR Nº 104/2004

SÚMULA:- Estabelece normas para a cobrança da Taxa de fornecimento de água e da captação do sistema de esgoto sanitário, do Município, na forma que especifica.

Art. 1º - Fica transformado o valor da taxa mínima de fornecimento de água e captação do sistema de esgoto sanitário, do Município, para cobrança proporcional por m³ (metro cúbico), de acordo com o que efetivamente o contribuinte consumir até 10 m³ (dez metros cúbicos).

Parágrafo Único – Para as demais faixas de consumo, aplicam-se os valores fixados na Tabela vigente.

Art. 2º - Para cobrança da Taxa Comercial/Industrial, será aplicado os mesmos valores da Taxa Residencial até o limite de consumo de 54 m³ (cinquenta e quatro metros cúbicos).

Parágrafo Único – A partir do limite de consumo estabelecido neste artigo, será aplicado os mesmos valores atribuídos à Taxa Comercial/Industrial, de conformidade com a Tabela vigente.

Art. 3º - A Tabela XXIII, que trata da cobrança de serviço de água e esgoto, da Lei Complementar nº 070/2001, de 26/12/2001, (Código Tributário Municipal), passa a vigor com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 02 dias do mês de setembro do ano de 2004.


Aparecida Rodrigues Schwarz, "Cida da Betel",
1ª Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Of. 556/2009/DAB*

Sarandi, 21 de julho de 2009.

Senhor Procurador,

Encaminhamos a Vossa Senhoria, Os processos números 140/2004, de 30.04.2004 e 199/2005, de 06.05.2005, de Ações de Inconstitucionalidade sobre as Leis Complementares 098/2003 e 104/2004, para fins de destinação final.

Atenciosamente,

*Cilas Souza Morais,
Presidente*

A Sua Senhoria o Senhor
Procurador Doutor Hugo Tétto Júnior,
PROCURADORIA JURÍDICA.
Nesta.

EXPEDIENTE - RECORDE!

RM

Sarandi, 28 de Julho de 2009.

Parecer nº 48/2009
Ref. Of. 556/2009/DAB*

Em atenção ao Ofício nº. 556/2009, a Procuradoria Jurídica desta Egrégia Casa de Leis vem, pelo presente, emitir parecer jurídico, esclarecendo a Vossa Excelência o quanto segue.

Senhor Presidente,

Versa o expediente acerca dos Processos nº. 140/04 e 199/05, em que se comunicou a declaração de inconstitucionalidade das leis complementares municipais nº. 098/2003 e 104/2004 pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná.

Referidas leis municipais tiveram sua constitucionalidade analisada pelo TJ/PR através das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIn) nº. 156702-0 e 165477-1, respectivamente.

Conforme consta de cada expediente, as ADIns foram, ao final dos processos, julgadas procedentes para o fim de declarar a inconstitucionalidade das leis supramencionadas, já tendo as decisões transitado em julgado.

Feito o breve relatório, passamos a opinar.

O controle concentrado de constitucionalidade de leis municipais é de competência dos Tribunais de Justiça dos estados, mediante a propositura de ação direta de inconstitucionalidade.

Sendo, portanto, competência dos estados da federação, as regras e procedimentos relativos ao controle concentrado podem ser encontrados na Constituição do Estado do Paraná, cujo art. 113 dispõe, *in verbis*:



Art. 113. Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal para suspensão da execução da lei ou ato impugnado.

Deste modo, em razão das ações diretas já terem sido definitivamente julgadas e devidamente comunicada a Câmara Municipal do teor das decisões, entendemos que, a fim de cumprir o disposto na Constituição Estadual, deve ser elaborado um Ato da Mesa desta edilidade suspendendo a execução de cada uma das leis inconstitucionais.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela expedição de um Ato da Mesa desta Câmara Municipal com o fito de suspender a execução das leis complementares nº. 098/2003 e 104/2004, conforme determina o art. 113 da CE, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos referidos diplomas legais pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através das ADIns nº. 156702-0 e 165477-1.

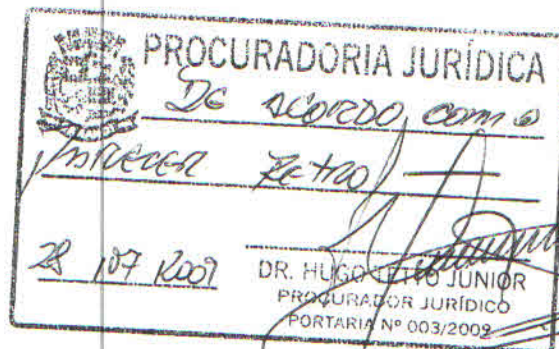
S.m.j., é o parecer, que submetemos à apreciação do Douto Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Sarandi.

PROCURADORIA JURÍDICA

Luciene Assoni Timbó de Souza
Luciene Assoni Timbó de Souza
Advogada da Câmara Municipal¹
OAB/PR 46.770

EXPEDIENTE - RECEBIDO

30 JUL 2009



¹ Nomeada pela Portaria nº 034/2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Of. 590/2009/DAB*

Sarandi, 07 de agosto de 2009.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia de Ato da Mesa nº 010/2009, de Autoria da **MESA EXECUTIVA**, levado a efeito em 07 de agosto do corrente ano, onde acata determinação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que suspendeu a eficácia da Lei Complementar Municipal número 104/2004, de 02 de setembro de 2004, que Estabelece normas para a cobrança da Taxa de fornecimento de água e da captação do sistema de esgoto sanitário, do Município, na forma que especifica.

Respeitosamente,

*Cilas Souza Moraes,
Presidente*

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito Milton Aparecido Martini,
Prefeitura Municipal.
Nesta.

EXPEDIENTE - RECEBIDA

EM

12/08/09



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Of. 607/2009/DAB*

Sarandi, 07 de agosto de 2009.

Senhor Vereador,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia de Ato da Mesa nº 010/2009, de Autoria da **MESA EXECUTIVA**, levado a efeito em 07 de agosto do corrente ano, onde acata determinação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que suspendeu a eficácia da Lei Complementar Municipal número 104/2004, de 02 de setembro de 2004, que Estabelece normas para a cobrança da Taxa de fornecimento de água e da captação do sistema de esgoto sanitário, do Município, na forma que especifica.

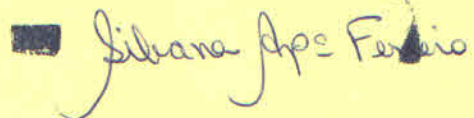
Respeitosamente,



Cilas Souza Moraes,
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Ex-Vereador Alcides Ferreira,
Câmara Municipal.
Nesta.

ALFRENTE - RECEBIDO



Silvana Aparecida Ferreira



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Of. 608/2009/DAB*

Sarandi, 07 de agosto de 2009.

Senhor Vereador,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia de Ato da Mesa nº 010/2009, de Autoria da **MESA EXECUTIVA**, levado a efeito em 07 de agosto do corrente ano, onde acata determinação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que suspendeu a eficácia da Lei Complementar Municipal número 104/2004, de 02 de setembro de 2004, que Estabelece normas para a cobrança da Taxa de fornecimento de água e da captação do sistema de esgoto sanitário, do Município, na forma que especifica.

Respeitosamente,

*Cilas Souza Morais,
Presidente*

A Sua Excelência o Senhor
Ex-Vereador Valdir da Silva,
Câmara Municipal.
Nesta.

EXPEDIENTE - RECEBIDO
EM